



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722709/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.899 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente JOÃO LUDOVINO VIEIRA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não tendo apresentado documentos hábeis, para comprovar que estivesse desvinculado do imóvel rural informado na DITR/2008, à época do respectivo fato gerador, o contribuinte/interessado deverá ser mantido no polo passivo da obrigação tributária correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração do Imposto Territorial Rural, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2007 e da DITR/2008, no qual foi glosada integralmente a área informada de preservação permanente e desconsiderado e arbitrado com base no SIPT, o VTN para os dois exercícios do imóvel rural “Serra do Tabuleiro” (NIRF 2.893.1564), com área total declarada de 850,0 ha, situado no município de Paulo Lopes SC.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

-descreve parcialmente o citado procedimento fiscal, do qual discorda, por não ser proprietário ou possuidor do imóvel objeto desse lançamento e, conseqüentemente, contribuinte do ITR, sendo que as áreas de sua propriedade em Paulo Lopes/SC estão registradas no cartório, conforme documentos anexados;

-cita a legislação de regência e a transcreve parcialmente, além de acórdão do Judiciário, para referendar seus argumentos.

Ante o exposto, o contribuinte requer seja considerada procedente a impugnação e insubsistente o lançamento do ITR/2007 e 2008, para cancelar o respectivo auto de infração, por meio de todas as provas em Direito admitidas, inclusive perícia.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte para reconhecer de ofício, a decadência do exercício de 2007.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando a alegação de que não é o sujeito passivo da obrigação tributária.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do Mérito

Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

Para a questão do mérito, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

Da análise do presente processo, verificasse que o requerente pretende retirar-se do polo passivo da relação jurídico tributária, no que se refere ao ITR/2008 do imóvel rural “Serra do Tabuleiro” (NIRF 2.893.1564), sob o argumento de não se enquadrar como contribuinte desse imposto, por não ser o proprietário ou o possuidor desse imóvel, conforme documentos acostados aos autos.

Ocorre que a exigência do ITR do exercício de 2008 foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva declaração, apresentada em nome do impugnante, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.

Nesse sentido, o interessado assumiu a condição de contribuinte do ITR, passando a ser responsável pelo pagamento do tributo apurados nessas declarações, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste processo.

Ainda, quanto à exigência do ITR, o CTN dispõe:

“art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

.....
art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

A Lei nº 9.393/1996 seguiu a mesma orientação do CTN, ao tratar do fato gerador e do contribuinte do imposto:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

“Art.4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

Em se tratando de direito de propriedade, o registro público é o meio hábil para comprová-lo e assim tem presunção de veracidade, conquanto essa presunção não seja absoluta, mas relativa. A presunção relativa admite prova em contrário, pois caso seja comprovado que o registro possui alguma irregularidade, ele poderá ser anulado ou retificado, dependendo da irregularidade que possuir.

Registre-se que o imóvel questionado vem sendo declarado em nome do contribuinte desde o exercício de 1992, e apesar do objetivo aventado, entendo que os documentos trazidos aos autos (fls. 50/54), com outras matrículas do registro imobiliário, são insuficientes e inconclusivos para que se proceda, nesta instância, o cancelamento do auto de infração referente ao ITR/2008.

Face ao exposto e sendo o lançamento tributário atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, e que o ITR é tributo lançado por homologação desde a vigência da Lei nº 9.393/1996, está correto o presente lançamento suplementar, ao identificar o requerente como contribuinte à época do fato gerador do ITR/2008 (artigos 1º e 4º da Lei 9.393/1996 e art. 5º do Decreto nº 4.382/2002 / RITR).

Constata-se, também, que não foi comunicada em tempo hábil à RFB a eventual transferência do referido imóvel, para a devida atualização, conforme previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.393/1996 e no art. 8º da IN/RFB nº 830/2008, que dispõe sobre o cadastro de imóveis rurais (CAFIR).

Face ao exposto e sendo o lançamento tributário atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, e o ITR tributo lançado por homologação desde a vigência da Lei nº 9.393/1996, entendo estar correto o presente lançamento, ao identificar o

requerente como contribuinte à época do fato gerador do ITR/2008 (artigos 1º e 4º da Lei 9.393/1996 e art. 5º do Decreto nº 4.382/2002/RITR).

Dessa forma, entendo que o autuado deva ser mantido no polo passivo da obrigação tributária, referente ao ITR/2008 do imóvel “Serra do Tabuleiro” (NIRF 2.893.1564), com área total declarada de 850,0 ha, informado em seu nome na respectiva declaração.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite